

## PORTARIA SUDEPE Nº 32-N, DE 14 DE OUTUBRO DE 1986

Dispõe sobre as normas a serem seguidas para a apresentação de projetos por empresas de pesca que desejam usufruir do benefício fiscal previsto no artigo 80 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca-SUDEPE, no uso das atribuições que lhe o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 29, "caput", do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968, e

Considerando a necessidade de normatizar a apresentação de projetos por empresas de pesca que pleiteiem a concessão de isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 80 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo artigo 8º do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968, resolve:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras e desejarem usufruir do benefício fiscal previsto no artigo 80 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, ficam obrigadas a apresentarem projetos nos moldes do roteiro aprovado pela SUDEPE.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras, com projetos aprovados pela SUDEPE, e às quais já foi concedida a isenção do Imposto sobre a Renda ficam desobrigadas da apresentação de novo projeto.

Art. 2º - Os valores oriundos da isenção de que trata o artigo 80, § 1º do Decreto Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser incorporados ao capital da pessoa jurídica beneficiada até o fim do exercício financeiro seguinte àquela em que tiver sido gozado o incentivo fiscal.

Art. 3º - As pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras e beneficiadas com a isenção do Imposto sobre a Renda deverão enviar à SUDEPE, dentro de 60 (sessenta) dias de cada operação de aumento de capital, os seguintes documentos:

- a) demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado), do exercício findo ou ano-base;
- b) declaração de rendimentos (formulário completo do Imposto sobre a Renda) do exercício em que se apurou o resultado (ano-base);
- c) demonstrativo dos lançamentos contábeis correspondentes aos valores

incorporados ao capital social, relativo à isenção do Imposto sobre a Renda;

d) cópia do ato que expressou a efetivação do aumento de capital.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as sanções previstas no artigo 19 do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968.

Art. 5º - Esta Portaria vigorará na data de sua publicação.

Ivanildo Leal de Avelar, Superintendente substituto.